



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000742/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.044 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2015  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LENC LABORATORIO ENGENHARIA CONSULT LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. Constitui infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA OBJETIVA. A caracterização de infração à legislação tributária ostenta natureza objetiva, de maneira que, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Revela-se irrelevante na caracterização da infração, ou na imposição da penalidade correspondente, a perquirição da existência ou não de prejuízo à ação fiscal, tampouco a existência de débitos relativos à obrigação principal associada, muito menos a intenção psicológica do infrator ao ultrajar a obrigação ferida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário.

Maria Cleci Coti Martins– Presidente Substituta

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Data de lavratura (AI): 23/12/2008.

Data de ciência (AI): 23/12/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Rio Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado, especificamente em relação ao Auto de Infração **AI DEBECAD nº 37.183.276-4** – Obrigação Acessória – deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 33, §§ 2 e 3º, combinado com os artigos 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 – Valor Total: R\$ 12.548,77;

A LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou Impugnação a fls. 46/49.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio Preto (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-28.076 – 9ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 122/124, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/04/2010, conforme Aviso de Recebimento às fls. 128.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 130136, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- No mérito alega que a Sra. Auditora Fiscal, após as notificações para apresentação de diversos elementos, inclusive a contabilidade da empresa, lavrou um auto de infração desconsiderando-a, de tipificação forçada na combinação do art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único do RPS, e um outro lado, assentado na falta de registro em títulos próprios da contabilidade (não explicou quais seriam de alguns fatos, tipificados no art. 32, II, da lei;

- Alega que se a fiscalização, após relatório conclui que a contabilidade da empresa é viciada, portanto imprestável, e não há de ser aceita para sua auditoria e atua a empresa, não pode, na sequência, lavrar outro auto de infração por irregularidades em seu conteúdo. Ou a fiscalização considera a contabilidade e ai, em consequência de fatos não lançados em títulos próprio autua, ou se não aceita o continente, não pode penalizar eventuais vícios do seu conteúdo;

- que Lançar na conta "alimentação" todas as suas despesas relativas a alimentos consumidos por seus diretores e empregados, não pode ter nada

de irregular e contrário à legislação previdenciária, pelos fatos de que não se tratam de fatos geradores de contribuição;

- requer a improcedência do presente Auto de Infração, seja por caracterizar um absurdo “bis in idem” em relação à contabilidade da empresa, seja porque lança na conta “alimentação” gastos com alimentação, que não caracteriza infração ao artigo 32, II da lei;

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 14-28.076, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 22/04/2010, conforme AR juntado às fls. 128, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/12/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco realizar o auto de infração, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Ocorre que, compulsando os autos, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que o presente Auto de Infração e o de nº 37.183.278-0 não constituem “*bis in idem*”. Na verdade, a fiscalização lavrou-o em razão da autuadareunir na mesma conta “alimentação” vale refeição, cesta básica, pagamento de vales, despesas com restaurante, etc., deixando, portanto de lançar em títulos próprios e de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que vai de encontro com o que determina o artigo 33 §§2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233 parágrafo único do RPS.

Por outro giro, o Auto de Infração Debcad 37.183.278-0 foi lavrado em razão da recorrente apresentar livro com omissão de informação verdadeira, descumprindo a obrigação acessória estabelecida na Lei nº 8.212. de 24/07/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tratando-se, então de infrações com fundamentações legais e fatos geradores distintos, não havendo que se falar em “*bis in idem*”.

Assim, quanto ao argumento de que a fiscalização não poderia lavrar dois Autos de Infração, um tipificado no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, desconsiderando a contabilidade e outro no artigo 32, II, Debcad 37.183.276/91, não merece prosperar, pois o lançamento de Auto de Infração em razão da recorrente não anotar todas as contribuições previdenciárias não impede a fiscalização de lavrar outro Auto de Infração em razão de omissões no Livro diário, nos termos da legislação que rege a matéria.

Noutro giro, os argumentos da recorrente com vistas a tentar impor que discriminar na conta “alimentação” não constitui infração, por supostamente não se tratar de fato gerador de contribuição, também não merecer prosperar. É importante ressaltar que não existe nos autos qualquer prova de seus argumentos, ao revés, há admissão expressa em outro Auto de Infração, que as despesas decorriam de objeto de serviço. Ou seja, as despesas foram lançadas como fatos geradores de contribuição, com base no Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10º, que determina que as parcelas consignadas no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição para todos os fins e efeitos.

Dessa forma, não há dúvida de que Auto de Infração foi devidamente lavrado, de acordo com a legislação aplicada ao caso em apreço.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.